



LEI MUNICIPAL N. 1888/2015
De 26 de outubro de 2015.

PREFEITURA MUN. ÁGUAS DE CHAPECÓ-SC

Publicado no Mural Público cfe Lei
Municipal nº 995/93

Data Início: 26 / 10 / 15

Data Término: 09 / 11 / 15

Assinatura: _____
Chefe de Setor: Gilson Alencar Giongo
Responsável Publicações Legais
Decreto Nº 081/2015

**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA
A ELABORAÇÃO DA LEI
ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO
DE 2016 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

ANDRE MAX TORMEN, Prefeito
Municipal de Águas de Chapecó, Estado de
Santa Catarina, no uso de suas atribuições
legais, **FAZ SABER** a todos os habitantes
do Município de Águas de Chapecó – SC,
que a Câmara de Vereadores aprovou e ele
sancionou e promulgou a presente Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Orçamento do Município de Águas de Chapecó, para o exercício de 2016, será elaborado e executado observando as diretrizes, objetivos, prioridades e metas estabelecidas nesta lei, compreendendo:

- I – as metas fiscais;
- II - as prioridades e metas da administração pública municipal extraída do Plano Plurianual 2014/2017 e suas alterações;
- III – a estrutura e organização dos orçamentos;
- IV – as diretrizes para a elaboração e a execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- V – as disposições relativas à dívida pública municipal;
- VI – as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- VII – as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município; e,
- VIII – as disposições gerais.

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º As prioridades e metas da Administração Municipal para o exercício financeiro de 2016 são aquelas definidas e demonstradas nos anexos desta lei.

Parágrafo único – Integram a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2016, os seguintes anexos de que trata a Lei Complementar nº 101/2000:

- I – Demonstrativo I – Metas Anuais;



Data Início: 26 / 10 / 15

Data Término: 09 / 11 / 15

Assinatura: 

Chefe de Setor: Gilson Alencar Giongo
Responsável Publicações Legais
Decreto Nº 081/2015

II – Demonstrativo II – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

III – Demonstrativo III – Das Metas Fiscais Atuais Comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores;

IV - Metodologia e Memória de Cálculo das metas anuais para as receitas – Total das receitas;

V - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas anuais para as despesas – Total das despesas;

VI - Metodologia e memória de cálculo das metas anuais para o Resultado Primário;

VII – Metodologia e Memória de cálculo das metas anuais para o Resultado Nominal;

VIII – Metodologia e memória de cálculo das metas anuais para o montante da dívida;

IX - Demonstrativo da Receita Corrente Líquida;

X - Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências;

XI – Demonstrativo IV – Evolução do Patrimônio Líquido;

XII – Demonstrativo V - Origem e Aplicação dos Recursos obtidos com a alienação de Ativos;

XIII – Demonstrativo da Origem e Destinação dos recursos previstos para 2016;

XIV – Demonstrativo dos recursos vinculados a saúde;

XV – Demonstrativo da origem e destinação dos recursos vinculados ao ensino básico;

XVI – Demonstrativo das despesas com pessoal;

XVII – Relatório das metas e prioridades das despesas por programa.

Art. 3º Na elaboração da proposta orçamentária para 2016, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas físicas estabelecidas nesta lei e identificadas no **Anexo XVII**, a fim de compatibilizar a despesa orçada à receita prevista, de forma a preservar a suficiência de caixa.





Data Início: 26 / 10 / 15

Data Término: 09 / 11 / 15

Assinatura: 

Chefe de Setor: Gilson Alencar Giongo
Responsável Publicações Legais
Decreto Nº 081/2015

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º - Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos;

II – ação, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, denominado por projeto, atividade ou operação especial;

III – atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta em produto necessário à manutenção da atuação governamental;

IV – projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da atuação governamental;

V – operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das atuações de governo, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens e serviços;

VI – unidade orçamentária, o menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional;

VII – receita ordinária, aquelas previstas para ingressarem no caixa da unidade gestora de forma regular, seja pela competência de tributar e arrecadar, seja por determinação constitucional no partilhamento dos tributos de competência de outras esferas de governo;

VIII – execução física, a autorização para que o contratado realize a obra, forneça o bem ou preste o serviço;

IX – execução orçamentária, o empenho e a liquidação da despesa, inclusive sua inscrição em restos a pagar;

X – execução financeira, o pagamento da despesa, inclusive dos restos a pagar já inscritos.

§ 1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de projetos, atividades ou operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º - Cada atividade, projeto ou operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam, na forma do anexo que integra a Portaria STN nº 42, de 14 de abril de 1999.


Art. 5º O orçamento para o exercício financeiro de 2016 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo e seus Fundos Municipais, e será estruturado em conformidade com a configuração Organizacional da Prefeitura.

Art. 6º A Lei Orçamentária para 2016 evidenciará as Receitas e Despesas de cada uma das Unidades Gestoras, identificadas com código da destinação dos recursos, especificando aquelas vinculadas a seus Fundos e aos Orçamentos Fiscal (F) e da Seguridade Social (S), desdobradas as despesas por função, sub-função, programa, projeto, atividade ou operações



Data Início: 26 / 10 / 15

Data Término: 09 / 11 / 15

Assinatura: 
Chefe de Setor: Gilson Alencar Giongo
Responsável Publicações Legais
Decreto Nº 081/2015

especiais e, quanto a sua natureza, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, na forma dos seguintes anexos:

I – Demonstrativo da Receita e Despesa, segundo as Categorias Econômicas (Anexo 1, da Lei 4.320/64);

II – Demonstrativo da Receita, segundo as Categorias Econômicas (Anexo 2, da Lei 4.320/64);

III – Natureza da Despesa, segundo as Categorias Econômicas (Anexo 2, da Lei 4.320/64);

IV – Funções e Sub funções de Governo (Anexo 5, da Lei 4.320/64);

V – Programa de Trabalho de Governo (Anexo 6, da Lei 4.320/64);

VI – Programa de Trabalho de Governo – Demonstrativo de funções, subfunções e programas, por projetos, atividades e Operações Especiais (Anexo 7 da Lei 4.320/64);

VII – Demonstrativo da Despesa por Funções, Sub-Funções e Programas conforme o vínculo com os recursos (Anexo 8, da Lei 4.320/64);

VIII – Demonstrativo da Despesa por Órgão e Funções (Anexo 9, da Lei 4.320/64);

IX – Demonstrativo da Evolução da Receita, conforme art. 22, inciso III, da lei nº 4.320/64 e art. 12, da Lei Complementar nº 101/2000;

X – Demonstrativo da Evolução das despesas, conforme art. 22, inciso III, da lei nº 4.320/64;

Art. 7º A mensagem de encaminhamento da Proposta Orçamentária conterá quadros explicativos e exposição circunstanciada da situação econômica-financeira, de acordo com o Art. 22, da Lei 4.320/64.

DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 8º O Orçamento para o exercício de 2016 e a sua execução, obedecerá entre outros, ao princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas em cada destinação, abrangendo os Poderes Legislativo, Executivo, e seus Fundos, de acordo com a art. 1º, § 1º, 4º, I, “a”, 50, I e 48 da LRF.

Art. 9º Os estudos para definição dos Orçamentos da Receita para 2016 deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, a ampliação da base de cálculo dos tributos e a sua evolução nos últimos três exercícios. (Art. 12 da LRF)

Art. 10 Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.





Art. 11 Somente poderão ser incluídas na lei orçamentária dotações relativas às operações de crédito devidamente aprovadas pelo Poder Legislativo, através de Lei específica.

Art. 12 Os projetos e atividades priorizados na Lei Orçamentária para 2016 com dotações vinculadas a destinação de recursos oriundos de transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outros, só serão executados e utilizados a qualquer título, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitado ainda o montante ingressado ou garantido. (ART. 8º, § único e 50, I da LRF)

§ 1º - A apuração do excesso de arrecadação de que trata o artigo 43, § 3º da Lei 4.320/64 será realizado em cada destinação de recursos para fins de abertura de créditos adicionais suplementares e especiais conforme exigência contida nos artigos 8º, parágrafo único e 50, I da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 2º - Na Lei Orçamentária Anual os Orçamentos da Receita e da Despesa identificarão com codificação adequada cada uma das destinações de recursos, de forma que o controle da execução observe o disposto no caput deste artigo. (Art. 8º, § único e 50, I da LRF)

Art.13 Para efeito do disposto no Art. 16, § 3º da Lei de Responsabilidade Fiscal, são consideradas despesas irrelevantes, aquelas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa, cujo montante no exercício financeiro de 2016, em cada evento, não exceda ao valor limite para dispensa de licitação fixado no item I, do Art. 24 da Lei 8.666/93, devidamente atualizado.

Art. 14 Durante a execução orçamentária de 2016, o Executivo Municipal, autorizado em Lei específica, poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais no orçamento das Unidades Gestoras, na forma de Crédito Adicional Especial.

Art. 15 A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição Federal, será efetivada mediante decreto do Poder Executivo, utilizando os recursos previstos no art. 43, da Lei nº 4.320/64.

Art. 16 A lei orçamentária anual conterà autorização e disporá sobre o limite para abertura de créditos adicionais suplementares e especiais, nos termos da Lei Federal nº 4.320/64, e dependerá da existência de recursos disponíveis para cobrir as despesas.

Art. 17 – A transferência de recursos do Tesouro Municipal às entidades privadas, beneficiará somente aquelas de caráter educativo, assistencial, recreativo, cultural, esportivo, de cooperação técnica e voltadas para o fortalecimento do associativismo municipal e dependerá de autorização em lei específica.





§ 1.º - As entidades beneficiadas com recursos de que trata o caput deste artigo, deverão prestar contas ao Poder Executivo Municipal, na forma e prazos estabelecidos pelo setor de contabilidade.

Art. 18 Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita ordinária poderá afetar o cumprimento das metas de resultado primário e nominal, os Poderes Legislativo e Executivo, de forma proporcional as suas dotações, adotarão o mecanismo da limitação de empenhos e movimentação financeira aos montantes necessários, observado a destinação de recursos. (Art. 9º da LRF)

§ 1º - Excluem-se do caput deste artigo as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do município e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços de dívidas.

§ 2º - No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira de que trata o caput deste artigo, buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

I – com pessoal e encargos patronais; e,

II – com a conservação do patrimônio público, conforme prevê o disposto no art. 45, da LRF.

Art. 19 Constituem riscos fiscais capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas do Município, aqueles constantes do demonstrativo de riscos fiscais – Anexo VII desta lei. (Art. 4º, 3º da LRF)

§ 1º - Os riscos fiscais, caso se concretizem, serão atendidos com recursos da Reserva de contingência e também, se houver, do excesso de arrecadação e do superávit financeiro do exercício anterior.

§ 2º – Sendo estes recursos insuficientes, o Executivo Municipal encaminhará projeto de lei a Câmara, propondo anulação de recursos ordinários alocados para investimentos, desde que não comprometidos.

Art. 20 Os orçamentos para o exercício de 2016 destinarão para a Reserva de Contingência, não inferiores a 0,01% da Receita Corrente Líquida previstas para o mesmo exercício. (Art. 5º, III da LRF)

§ 1º - Os recursos da Reserva de Contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, e também para abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais para despesas não orçadas ou orçadas a menor, conforme disposto na Portaria MPO nº 42/2009, art. 5º, Portaria STN nº 163/2001, art. 8º e Demonstrativo de demonstrativo de riscos fiscais – Anexo VII desta lei.

§ 2º - Os recursos da Reserva de Contingência destinados a riscos fiscais, caso estes não se concretizem até o dia 10 de dezembro de 2016, poderão, excepcionalmente, ser

REFEITURA MUN. ÁGUAS DE CHAPECÓ-SC

Publicado no Mural Público cfe Lei

Municipal nº 995/93

Data Início: 26 / 10 / 15

Data Término: 09 / 11 / 15

Assinatura: 

Chefe de Setor: Gilson Alencar Giongo

Responsável Publicações Legais

Decreto Nº 081/2015



Data Início: 26 / 10 / 15

Data Término: 09 / 11 / 15

Assinatura: 

Chefe de Setor: Gilson Alencar Giongo
Responsável Publicações Legais
Decreto Nº 081/2015

utilizados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal para abertura de créditos adicionais suplementares de dotações que se tornaram insuficientes.

Art. 21 Os investimentos com duração superior a 12 (doze) meses só constarão da Lei Orçamentária Anual se contemplados no Plano Plurianual. (Art. 5º, § 5º da LRF).

Art. 22 Até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Poder Executivo estabelecerá através de decreto, o desdobramento da receita em metas bimestrais de arrecadação e o cronograma de execução mensal de desembolso para suas Unidades Gestoras, considerando nestas, eventuais déficits financeiros apurados nos balanços patrimoniais do exercício anterior, de forma a restabeler o imediato equilíbrio de caixa, nos termos da lei Complementar nº 101/2000.

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE DESPESAS COM PESSOAL

Art. 23 O Executivo e o Legislativo Municipal, mediante lei autorizativa, poderão em 2016, criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreiras, corrigir ou aumentar a remuneração dos servidores, conceder vantagens, admitir pessoal aprovado em concurso público ou em caráter temporário na forma da lei, observados os limites e as regras da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Artigo 169, parágrafo 1º, II da CF)

Parágrafo único - Os recursos para as despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos na lei de orçamento para 2016 ou em créditos adicionais.

Art. 24 Nos casos de necessidade temporária, de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente, a Administração Municipal poderá autorizar a realização de horas extras pelos servidores quando as despesas com pessoal excederem a 95% do limite estabelecido no Art. 20, III da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 25 O Executivo Municipal adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal caso elas ultrapassem os limites estabelecidos no art. 19, da Lei Complementar nº 101/2000:

- I – eliminação de vantagens concedidas a servidores;
- II – eliminação das despesas com horas extras.
- III – exoneração de servidores ocupantes de cargo em comissão;
- IV – demissão de servidores admitidos em caráter temporário.

Art. 26 Para efeito desta lei e registros contábeis entende-se como terceirização de mão-de-obra referente substituição de servidores de que trata o artigo 18, § 1º da LRF, a contratação de mão-de-obra cujas atividades ou funções guardem relação com atividades ou funções previstas no Plano de Cargos da Administração Municipal, ou ainda, atividades próprias da Administração Pública Municipal, desde que, em ambos os casos, não haja utilização de materiais ou equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros.





Data Início: 26 / 10 / 15

Data Término: 09 / 11 / 15

Assinatura: 

Chefe de Setor: Gilson Alencar Giongo

Responsável Publicações Legais

Decreto Nº 081/2015

Parágrafo Único - Quando a contratação de mão-de-obra envolver também fornecimento de materiais ou utilização de equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros, por não caracterizar substituição de servidores, a despesa será classificada em outros elementos de despesa que não o “34 – Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização”.

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÃO NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 27 O Executivo Municipal, autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, conceder anistia para estimular a cobrança da dívida ativa, devendo esses benefícios ser considerados nos cálculos do orçamento da receita e ser objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subsequentes, conforme art. 14, da LRF.

Art. 28 Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita para efeito do disposto no Art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 29 O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira constante do Orçamento da Receita, somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação, seja por aumento da receita ou mediante cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 30 A Lei Orçamentária de 2016 poderá conter autorização para contratação de Operações de Crédito para atendimento à Despesas de Capital, observado o limite de endividamento de 50% das receitas correntes líquidas apuradas até o segundo mês imediatamente anterior a assinatura do contrato, na forma estabelecida nos artigos 30, 31 e 32, da Lei Complementar 101/2000.

Art. 31 A contratação de operações de crédito dependerá de autorização em lei específica. (Art. 32, I da LRF)

Art. 32 A verificação dos limites da dívida pública serão feitas na forma e nos prazos estabelecidos da Lei de Responsabilidade Fiscal.



DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 33 O Executivo Municipal enviará a proposta orçamentária à Câmara Municipal no prazo estabelecido na Lei Orgânica do Município, que a apreciará e a devolverá para sanção até o dia 15/12/2015.

§ 1º - A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não cumprir o disposto no “Caput” deste artigo.

§ 2º - Se a lei orçamentária anual não for devolvida para sanção até o início do exercício financeiro de 2016, fica o Executivo Municipal autorizado a executar em cada mês, até 1/12 das dotações da proposta orçamentária encaminhada ao Poder legislativo.

Art. 34 Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivado por insuficiência de tesouraria, conforme disposto no artigo 117, da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Art. 35 Os créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício, poderão ser reabertos no exercício subsequente, por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 36 O Executivo Municipal está autorizado a assinar convênios com o Governo Federal e Estadual através de seus órgãos da administração direta ou indireta, durante o exercício de 2016.

Art. 37 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016.

Águas de Chapecó (SC), 26 de outubro de 2015.




ANDRE MAX TORMEN
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUN. ÁGUAS DE CHAPECÓ-SC

Publicado no Mural Público cfe Lei
Municipal nº 995/93

Data Início: 26 / 10 / 15

Data Término: 09 / 11 / 15

Assinatura: 

Chefe de Setor: Gilson Alencar Giongo
Responsável Publicações Legais
Decreto Nº 081/2015

Registrado e Publicado em local de costume.